

Interessado: Luiz Gastão de Lara
Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC)
Relator: SIN

Relatório

1. Trata-se de recurso interposto por **Luiz Gastão de Lara** contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação de multa cominatória, prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, decorrente do atraso na entrega dos informes anuais obrigatórios (ICAC), previstos no caput do artigo 12 da referida Instrução. Multa esta, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por 5 (cinco) dias de atraso.
2. O recorrente alega que entregou os informes da Pessoa Jurídica (Anexos I, II e IV) da qual é diretor responsável (BESC), mas não da Pessoa Física (Anexo III) por entender que não tendo havido modificações, desde a última atualização realizada, não seria necessário. Informa, ainda, que em 12/06/2007 houve uma alteração equivocada nos dados do Sr. Luiz Gastão de Lara, passando o número de sua residência de 1480 para 1408. Percebido o erro, este foi acertado em 27/09/2007. Desta forma, não houve falta de informação, mas correção de erro cometido.
3. A obrigação anual de envio dos **Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC)** prevista no caput do artigo 12 caput da Instrução CVM nº 306 refere-se ao envio pela CVMWEB de formulário com os dados dos Anexos I, II e III (desta Instrução CVM) pela pessoa física; e, com os dados dos Anexos I, II, IV pela pessoa jurídica. Independe de alteração de seus dados. Trata-se de uma posição estática, uma foto, em 31 de março do referido ano, dos dados do administrador credenciado, obrigatória mesmo quando não há alteração, inclusive de suas carteiras administradas e geridas. Assim, não se justifica o inadimplemento pelo fato de não ter havido alterações em seus dados. Ressaltamos que são obrigações distintas, personalíssimas, independentes. Obrigações estas, tanto da pessoa física, quanto da jurídica. Assim, o adimplemento de uma, não supre o inadimplimento da outra.
4. Em 25/05/2007 a CVM enviou aviso, por e-mail, alertando o administrador para o fato de que 31/05/2007 seria o prazo final. Adicionalmente, em atenção a determinação prevista no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, em 06/06/2007, encaminhamos novo e-mail para o seu endereço em nossos cadastros nesta data, LARA@BESC.COM.BR, então constante do seu cadastro conforme fl. 04, alertando-o novamente sobre o descumprimento do prazo para envio das informações previstas no 12 da Instrução CVM 306/99 e da conseqüente multa cominatória diária, prevista no artigo 20 da mesma Instrução. Desta forma, não há que se alegar desconhecimento da obrigação.
5. Assim, a despeito de nossos esforços o fato objetivo é que a obrigação de envio do informe prevista no caput do artigo 12 da Instrução CVM nº 306 não foi cumprida.
6. Em razão do exposto, é que o recurso apresentado foi indeferido pela Superintendência, e se submete o presente processo ao Colegiado, para sua apreciação.

Original assinado por

LUÍS FELIPE MARQUES LOBIANCO

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

-EM EXERCÍCIO-